

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4627/04

Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 4627/04, que “Dispõe sobre o Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública Federal de Ensino.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada MANINHA

I – RELATÓRIO

Vem a exame perante esta Comissão de Seguridade Social e Família o epigrafado projeto de lei de autoria do ilustre deputado Carlos Nader, o qual tem a intenção de propor a manutenção pelo Poder Executivo de programa de alimentação destinado aos alunos matriculados em creches e classes da educação pré-escolar, ensino fundamental e educação especial da rede pública, inclusive nos períodos de férias.

O ilustre autor, na exposição de motivos do projetos argumenta que os programas de alimentação escolar desenvolvidos pelo Governo Federal são insuficientes para garantir o fornecimento de gêneros alimentícios durante as férias escolares.

Além desta Comissão, a proposição será ainda analisada pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Finanças e Tributação que avaliará sua adequação financeira ou orçamentária e por final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e os de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32,XII, alíneas “a” e “m”do vigente Regimento Interno compete a esta Comissão de Seguridade Social apreciar a proposição sob o ponto de vista



1933A1C529

adequação como instrumento de seguridade social e ainda do ponto de vista sanitário, na acepção ampla do vocábulo.

É importante salientar que a merenda escolar tem assumido papel relevante na alimentação infantil, especialmente naquelas comunidades mais carentes. É fato que a merenda escolar tem hoje papel muito mais amplo, no que tange à segurança alimentar das crianças matriculadas na rede

pública. Aliás, nos parece aqui, que o ilustre autor quis dizer rede pública de ensino ao se referir na ementa do projeto à “Rede Pública Federal de Ensino”, equívoco que pode muito facilmente ser corrigido com uma emenda de redação, vez que, nas cláusulas dispositivas do projeto tal equívoco não se repete.

Ocorre porém que, por ser prevista apenas para o ano letivo, a alimentação não é fornecida durante dois ou mais meses durante o ano em virtude da ocorrência de férias escolares, interrompendo assim o acesso daquelas crianças que tem na merenda escolar o principal suporte de sua alimentação diária.

O autor propõe a ampliação do universo de assistidos e ainda que a alimentação a ser fornecida o seja com respeito à cultura alimentar dos alunos atendidos, e ainda que a comunidade participe na formação de estratégias, avaliação dos resultados e fiscalização dos recursos destinados à alimentação.

Quanto aos aspectos até aqui levantados, consideramos que a proposição está adequada.

Não podemos, porém, deixar de levantar alguns outros aspectos que, embora não estejam no âmbito da competência desta Comissão pois dizem respeito à constitucionalidade da proposta, são importantes uma vez que podem inviabilizá-la.

Não nos parece adequado que a criação de programa, de natureza claramente executiva, possa ser objeto de proposição cujo autor seja outro que não o Chefe do Executivo, sem que se tenha por esta peculiaridade invasão de competência firmada em dispositivo constitucional. Porém, tal discussão certamente se fará na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, no âmbito e na forma das competências regimentalmente atribuidas a esta Comissão de Seguridade Social e Família somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4627/04.

Sala das Comissões,

Deputada MANINHA
Relatora



1933A1C529



1933A1C529